



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

EMENDA Nº AO PLL Nº 045/2020 – SEI nº 038.00085/2020-51

I – Altera redação do caput do art. 1º e altera §1º e 2º para parágrafo único no PLL nº 045/2020, conforme segue:

Art. 1º Fica criado o Programa de auxílio ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, Covid-19, no município de Porto Alegre, cujo objetivo é a promoção de ações que mitiguem os efeitos prejudiciais na sociedade, em especial, nas comunidades carentes e em situação de vulnerabilidade social, tanto no fornecimento de cestas básicas e materiais de higiene e fomento ao emprego, mediante participação dos poderes municipais e da sociedade civil e utilização de estruturas já existentes.

Parágrafo único. O programa será por prazo determinado e deverá atender as normas sanitárias vigentes ao novo coronavírus, Covid-19 e ao Decreto Municipal nº 20.534, de 31 de março de 2020.

II – Altera redação do caput do art. 7º do PLL nº 045/2020, conforme segue:

Art.7º Fica facultada a concessão de suspensão da exigência do crédito tributário de impostos municipais pelo prazo de até 90 (noventa) dias às entidades que aderirem ao programa que estejam devidamente licenciadas, porém cujas atividades econômicas descritas no alvará estejam proibidas pelo Decreto Municipal nº 20.534, de 31 de março de 2020 .

§1º fica assegurada a suspensão do caput àquelas cujo alvará de funcionamento seja renovado nos termos do art. 70 do Decreto Municipal nº 20.534, de 31 de março de 2020.

§2º a concessão de suspensão do caput fica condicionada a validade do decreto de calamidade no Município de Porto Alegre, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, Covid-19

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, o município é constituído por dois poderes: executivo e legislativo.

Compete a Câmara Municipal legislar sobre assunto de interesse local e se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

A matéria ora proposta é de interesse local e o Poder Público Municipal tem competência legislativa suplementar, para dispor sobre políticas de proteção à saúde e à assistência pública, fulcro no que dispõe o art. 30, inciso II, com o art. 196, conforme texto constitucional.

Outrossim, o STF, na ADI 3394/AM

Inicialmente, afastaram-se as alegações de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista que a lei atacada não cria ou estrutura órgão da Administração Pública local; e de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, tendo em conta que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, exaustivamente, no art. 61 da CF, e referem-se às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente quanto a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, 2.4.2007. (ADI-3394)

Em relação a questão apontada no disposto no art. 7º, fora oportunizado a faculdade de concessão o que, por ora, visa a atender ao parecer do relator pela inconstitucionalidade já que, sob a égide da Resolução nº 2582, de 17/04/2020, ficou instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), veda a possibilidade de contestação.

Contudo, registro minha irrisignação ao fato de que a mesma CCJ aprovou por unanimidade o parecer ao projeto 053.00012/2020-43 que isenta e compensa de pagamento de IPTU de prédios cujas atividades comerciais, industriais, e de serviço foram suspensas por força dos decretos executivos de combate ao Covid.19.

Em segunda etapa, cabe no caso concreto suscitar e resolver, nesta Comissão, o debate acerca da aplicabilidade da condição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a Lei Complementar 101/00 prevê em seu Art. 14 que projetos que tratem de renúncia de receitas devem vir acompanhados de demonstrações econômico-financeiras, bem como de que não impactará nas metas de resultados fiscais.

Ocorre que o presente Projeto se funda em razão do estado de calamidade (decorrente da pandemia de COVID-19), decretado e reconhecido, de nossa capital. Por força do Art. 65 da mesma Lei Complementar 101/00 está afastada a exigência do atingimento de metas de resultados fiscais.

Parece-nos, em primeira análise, haver óbice em razão da ausência das demonstrações econômico-financeiras exigidas. Ao exame mais profundo, no entanto, e ainda que tenhamos em conta o rito expresso que estamos a observar, percebemos que é viável a interpretação de que, na ausência das metas, e ante à excepcionalidade da medida, resta vencida a imposição do art. 14 da LRF.

Ainda que se entenda que mais debate é necessário, e que os efeitos da declaração de calamidade pública sobre os aspectos fiscais ainda não restam plenamente delineados e deverão ser objeto de manifestação judicial, vislumbramos ao menos uma hipótese interpretativa que permitiria ao projeto seguir tramitando no rito excepcional instituído pela Câmara para viger durante a pandemia.

O Estado de Calamidade, bem como o estabelecimento de normas específicas na Casa, que impedem inclusive o recurso previsto no Art.99 do Regimento, recomendam extremada cautela na análise dos projetos submetidos a esta Comissão. Na ausência, portanto, da possibilidade de recurso ao plenário, e na presença de ao menos uma hipótese interpretativa viável e sólida, optamos pela manifestação pela inexistência de óbice, para ofertar ao Pleno da Casa a palavra final, que sempre há de lhe caber.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 23/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0138842** e o código CRC **135C7831**.